

[illegible][illegible][illegible]

Faço de Resumos – 102 – Formulário 62N Nome do(a) Autor(a): _____ Departamento e/ou _____ Assinatura: _____	DATA DE RECEBIMENTO: 19/06/2021
Art. 3º Resgatar-se as disposições em contrário das presentes disposições e/ou em vigor na data de sua publicação.	
Município de Apucarana, em 07 de Maio de 2021.	
_____ Schaeffle Roberto Roberto Londer Plenário do Conselho Assessor Jurídico	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIHO Estado do Paraná/Lei Nº 03520 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 Súmula – Declara o RODEIO CRIOLLO E AS DOMINGUEIRAS DE LACO COMPRIADO como Patrimônio Cultural e imaterial no âmbito do município de Manoel Ribo, Estado do Paraná. A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Coram, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei: AS DOMINGUEIRAS DE LACO COMPRIADO como Patrimônio Cultural e AS DOMINGUEIRAS DE LACO COMPRIADO como Patrimônio Cultural e Imaterial no âmbito do Município de Manoel Ribo, a ser realizado sempre no último domingo do mês de maio. Art. 2º No dia 27 de abril de cada ano, de forma a valorizar a cultura municipal, o município de Manoel Ribo institui o RODEIO CRIOLLO E AS DOMINGUEIRAS DE LACO COMPRIADO como Patrimônio Cultural Municipal; reconhecendo ambas as atividades como a cultura e cultura de Manoel Ribo, através de parâmetros para geração consenso e, José Carlos de Silva pioneiros e mantendo em tradição tradicional. No qual poderão ser realizadas eventos, tanto pelos 1º e 2º Eais Lei institui o RODEIO CRIOLLO e o município de Manoel Ribo, através de parâmetros para geração consenso e, José Carlos de Silva pioneiros e mantendo em tradição tradicional e também a produção de material para propiciaridade como fotos, vídeos, filmagens, e outros atividades que tenham como finalidade valorizar e fomentar a arte e a cultura popular em Manoel Ribo. Art. 3º A adesão ocorrerá sempre de forma voluntária tanto pelos poderes públicos quanto privados. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Pago Municipal Prefeito Roberto Roberto Londer de Menezes, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (03/09/2021).	

Art. 79 O pagamento a que se refere o Art. 5º desta lei, tem por objetivo a cobertura de gastos pessoais do beneficiário, em caráter de indenização, que deva ser efetuado à família até 30º dia do mês corrente.

Parágrafo único. Deverá à família garantir prestação de cuidados diretos ao mês anterior, até o 5º dia do mês corrente para a posse da Proteção Social Especial designada.

Seção II
Do Reembolso

Art. 80 As famílias beneficiárias do Programa receberão o salubridade financeira prevista nesta lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do beneficiário, a ser informado no momento do cadastro.

§ 1º O reembolso do salubridade financeira condicionado à prestação de cuidados do mês anterior.

§ 2º A família externa ou angariada que tenha recebido o salubridade e não tenha cumulado em condições previstas nesta lei for obrigada ao ressarcimento da importância recebida através a prestação de cuidados pessoais.

§ 3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família externa ou angariada receberá salubridade proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente em sua residência.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento seja superior a 12 (doze) e até 60 dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Seção III
Do Bloqueio e do Suprimento

Art. 81 O bloqueio será determinado no âmbito de documentação dos requisitos previstos nesta lei, até que sejam atendidos os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV
Do Desligamento do Programa

Art. 82 O desligamento do Programa ocorrerá somente no seguintes circunstâncias, alternativamente:

I. restabelecimento no núcleo familiar natural;

III. melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da favela guardã, mediante manutenção ou ampliação do espaço de Proteção Social Especial designado;

IV. quanto alocação e modalidade civil após emancipação dos beneficiários;

V. o pedido do beneficiário;

VI. suspensão da guarda citada ou adimplemento, pelo Poder Judiciário, à família guardã.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O Programa de Guarda Solidária terá as responsabilidades do órgão municipal gestor da política de assistência social, executadas e acompanhadas por equipe da Proteção Social Especial designada.

A Realização da execução do Programa será de responsabilidade da Comissão Tutelar, Comissão Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescente (CMCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Art. 11. Ninguem se ardisposições em contrário, em especial a Lei Orgânica nº 126, de 29 de dezembro de 2003, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 08 de setembro de 2021.


Rafael Frazatto Junior
Diretor de Políticas
Poder Judiciário



Sistema de Gestão - Siga - Ofício
Fone: 41 324 1044 - E-mail: gabinete@apucarana.pr.gov.br